



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este particular instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FETICOMCE, Entidade de grau superior, com sede no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. Wenefrido Melo, nº 237 no Bairro Mondubim, com CNPJ nº 07.344.450/001-40, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO ARMADO, MÁRMORES, GRANITOS E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA, com sede no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. João Pessoa, nº 6754, SESI de Parangaba, com CNPJ nº 07.907.660/0001-08, aqui representados por seu Presidente o Sr. LUIS CARNEIRO DA ROCHA pela categoria profissional, e por outro lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO, OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA, NA LOUÇA DE BARRO E DE VIDROS E CRISTAIS OCOS NO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ nº 07.968.639/0001-04, aqui representado por seu Presidente Sr. FERNANDO ANTÔNIO IBIAPINA CUNHA pela categoria econômica, nos termos do Art. 611 e seguintes da CLT, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas abrangidas por esta Convenção excepcionalmente, concederão a seus empregados um reajuste de 19% (dezenove por cento) sobre o salário contratado no mês de maio de 2002, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial serão salários resultantes da aplicação dos percentuais do “Caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No reajustamento contido no caput desta cláusula estão computadas as antecipações concedidas por liberalidade da empresa.

Av. Wenefrido Melo, 237 – Mondubim – CEP: 60762-410 – Fortaleza - Ce – Fonefax (85) 296-6767



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLAÚSULA SEGUNDA – DO ADICIONAL AO SALÁRIO.

Aos empregados das Indústrias abrangidas pela presente Convenção serão concedidos um adicional ao salário da seguinte forma:

a) Aos empregados do segmento do GESSO e da INDÚSTRIA DO AZULEJO que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 8,50 (oito Reais e cinquenta Centavos), podendo esta parcela ser demonstrada em separado no contra cheque.

b) Aos empregados do segmento do CAL e de PRODUTOS DE CIMENTO que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 19,40 (dezenove Reais e quarenta Centavos), podendo esta parcela ser demonstrada em separado no contra cheque.

c) Aos empregados do segmento da OLARIA e demais empregados do segmento de CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 26,20 (vinte e seis Reais e vinte centavos), podendo esta parcela ser demonstrada em separado no contra cheque.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO ADICIONAL EM HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal.

CLAÚSULA QUARTA – DO TRABALHO NOTURNO

O trabalho em período noturno, assim definido na CLT, prestado entre as 22:00 horas às 05:00 horas, terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora diurna.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL

As empresas deverão proceder o pagamento da diferença entre os valores dos salários efetivamente pagos em maio e junho de 2003 e os valores resultantes do reajuste a que se refere às Cláusulas Primeira e Segunda desta Convenção juntamente com os salários de julho de 2003.

CLAÚSULA SEXTA – DA INSALUBRIDADE E/ OU PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados que trabalham em condições de insalubridade e/ ou periculosidade, a percepção de adicional no percentual determinado em Lei.

CLAÚSULA SÉTIMA DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos nem diminuídas suas vantagens, por motivos da aplicação desta Convenção.

CLAÚSULA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção, poderão pactuar com seus empregados, regime de compensação de horário de jornada de trabalho, ressalvadas as peculiaridades individuais de cada empregado, de acordo como previsto em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação do disposto nesta cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLAÚSULA NONA – DA GARANTIA DO EMPREGO

Os empregados abrangidos por esta convenção gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão, nos seguintes casos:

- a) Acidente de Trabalho: O Segurado que sofreu acidente de trabalho e ultrapassar os primeiros quinze dias de interrupção do seu contrato, tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa;
- b) Gestante: Desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLAÚSULA DÉCIMA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com saldo de salário e outras verbas rescisórias, a importância equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) à época do falecimento.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL.

Para cumprir estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte do Art. 7º da Constituição Federal, combinado com o Art. 159, do Código Civil, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivo – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Arts. 19, “Caput” e 20, da Lei 8.213, de 24/07/91, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da indenização será calculado de acordo com as normas vigentes.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS UNIFORMES E EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa quando exigidos pelo empregador, bem assim os equipamentos de proteção individual e segurança, quando a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, de acordo com o previsto na Portaria nº 3.215 de 08/06/78, NR 6 e Art. 1º da Portaria nº 26 de 29/12/94.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolvê-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a devolução, sob pena de ressarcir à Empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou de inutilização culposa do bem, na conformidade do Art. 462 § 1º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe, por parte do empregador, aplicar as seguintes sanções:

01 – advertência por escrito;

02 – suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;

Av. Wenefrido Melo, 237 – Mondubim – CEP: 60762-410 – Fortaleza - Ce – Fonefax (85) 296-6767



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



03 – demissão por justa causa.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CIPA

Caso a Empresa tenha o número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, se obriga a criá-la e mantê-la regularmente nos moldes fixados na NR 5 e Portaria nº 3.195 de 10/08/88.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão nas CTPS de seus empregados a função respectiva e real que estes exerçam na Empresa e os respectivos salários, ressalvados os casos de teste e estágio probatórios para ascensões funcionais.

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA – DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da Empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA – DO AVISO DE FÉRIAS

A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início de gozo de férias, não podendo tal período iniciar-se em dia que coincida com a folga (descanso), feriado ou dia já compensado.

CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICO/ODONTOLÓGICOS.

A empresa aceitará, para justificação das faltas, de seus empregados, por motivo de saúde, o atestado médico ou odontológico passados pelo serviço especializado da Previdência Social, repartições estaduais e municipais, do SESI, conforme o caso, priorizado o atestado expedido por médico da empresa.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA – DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho e o pagamento das parcelas nela constantes serão feitos nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do Contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando o Aviso Prévio for indenizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta Cláusula, sujeitará o infrator a pagar ao empregado o valor de 01 (um) salário percebido pelo trabalhador no ato da homologação, conforme disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

CLAÚSULA DÉCIMA NONA – DAS BOLSAS DE ESTUDO

Quando solicitadas, as Empresas distribuirão, no limite do percentual de abatimento do recolhimento ao INSS, bolsas de estudo aos seus empregados e aos filhos de seus empregados, utilizando-se do Salário Educação.

CLAÚSULA VIGÉSIMA – DA ENTREGA DOS “AAS” PELA EMPRESA

Deverá a Empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salários “AAS” quando solicitados pelo empregado fornecendo-o nos seguintes prazos:

- I – Para fins de obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;
- II – Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a especial: 10 (dez) dias úteis.

CLAÚSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONO DE FALTAS.

O salário dos trabalhadores não sofrerá descontos na ocorrência dos seguintes eventos:

- a) Falecimento: até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) Casamento: até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) Nascimento de filho: até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

Av. Wenefrido Melo, 237 – Mondubim – CEP: 60762-410 – Fortaleza - Ce – Fonefax (85) 296-6767



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



d) **Alistamento Militar:** 01 (um) dia no ano que o empregado completar 18 (dezoito) anos e no período de tempo que estiver cumprindo exigência do serviço militar;

PARÁGRAFO ÚNICO: Em quaisquer dos casos previstos nesta cláusula, a concessão do benefício dependerá, sempre, de comprovação, mediante exibição de documento hábil.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas receberão em seus escritórios os dirigentes, bem como seus representantes devidamente credenciados, da FEDERAÇÃO e dos SINDICATOS à ela filiados desde que pré-avisados de sua visita.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO QUADRO DE AVISOS

Haverá na Empresa um local para afixação de comunicados assinados pela Diretoria da Entidade Sindical Laboral, desde que a matéria seja acordada, previamente entre as partes.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE LABROAL

As Empresas descontarão dos seus trabalhadores até o mês de setembro de 2003, á título de desconto assistencial, o valor correspondente à 1/60 avos do piso salarial da categoria estabelecido nesta convenção, limitado ao máximo de R\$ 10,00 (dez Reais), assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição, a ser exercido perante a Entidade Sindical Laboral, em carta individual do próprio punho enviada pelo Correio ou protocolada na Secretaria da Entidade Sindical, no prazo de 10 (dez) dias antes da data do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento de que trata a presente cláusula será efetuado 10 dias subseqüentes ao do desconto, e pago contra recibo no Caixa da Empresa a Entidade Profissional.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLAÚSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

A Empresa por estar assistida na presente Convenção pelo Sindicato Patronal, descontará uma taxa assistencial de pagamento único, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) até o dia 15 de agosto de 2003, assegurando-se à Empresa o direito de oposição, a ser exercido perante o Sindicato Representativo da Categoria Econômica, no prazo de 10 (dez) dias antes da data limite.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO LABORAL.

As Empresas, autorizadas por seus empregados associados do Sindicato e mediante anuência dos empregados não associados, descontarão trimestralmente na folha de pagamento 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria estabelecido nesta convenção, como Contribuição Confederativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O desconto de que trata esta Cláusula será assim distribuído: 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação. A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos citados, a ser recolhido em guias próprias da Caixa Econômica que a Federação e seus Sindicatos filiados, encaminharão às Empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade, decorrentes do não recebimento da respectiva guia de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas localidades onde não tiver o Sindicato da categoria profissional, o desconto de que trata esta Cláusula será distribuída da seguinte forma: 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO PATRONAL.

As Empresas abrangidas por esta convenção recolherão, durante o mês de outubro de 2003, a Contribuição para o custeio do Sistema Confederativo da representação sindical, já fixada na Assembléia de 18 de dezembro de 1990, e com valores atualizados pela Assembléia de 05 de fevereiro de 1993, conforme determina o Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULAS DE NATUREZA GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO OBJETO

Este pacto laboral tem por objeto fixar no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis as relações de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

Esta Convenção abrange todos os empregados nas Indústrias de Cal e Gesso, Olaria, ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Cerâmica para Construção no Estado do Ceará com termo inicial a partir de 1º de maio de 2003 e final para 30 de abril de 2004.

PARÁGRAFO ÚNICO: Faz parte desta Convenção as seguintes Entidades: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO ARMADO, MÁRMORES, GRANITOS E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA, SOBRAL, IGUAÚ, JUAZEIRO DO NORTE, CRATO, BARBALHA, CRATEÚS, CAMOCIM, GRANJA E QUIXADÁ.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS EM SINDICATOS.

Nos municípios onde não tenha Sindicato da classe os trabalhadores são representados por esta Federação com os mesmos direitos e deveres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

À parte que violar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no tocante as obrigações de fazer, pagará a parte inocente o correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A multa será aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 - Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer dúvidas resultantes da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho será competente o Fórum em cujo território ocorreu a violação do direito.

Tendo, pois, chegado a um bom termo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, afim de que produza os efeitos legais e desejados com registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou renovação, total ou parcial, obedecerá ao disposto no Artigo 615 e seus parágrafos da legislação consolidada.

Fernando Antônio Ibiapina Cunha
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS
INDÚSTRIA DE CAL E GESSO,
OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULI-
COS E PRODUTOS DE CIMENTO
E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO
DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
DE PEDRA, DA PORCELANA, DA
LOUÇA DE BARRO E DE VIDROS
E CRISTAIS OCOS DO ESTADO DO
CEARÁ – SINDICERÂMICA.

Fortaleza, 30 de junho de 2003.

Luis Carneiro da Rocha
PRESIDENTE DO SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CIMENTO,
CAL, GESSO, DE LADRILHOS
HIDRÁULICOS E DE PROD-
TOS DE CIMENTO E ARTE-
FATOS DE CIMENTO ARMA-
DO, MÁRMORE, GRANITOS
E CERÂMICA PARA CONS-
TRUÇÃO DE FORTALEZA.

Luis Carneiro da Rocha
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ - FETICOMCE

Testemunhas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 007991/2003-15

Livro: 05 Registro Nº: 0832 Folha: 20

Fortaleza, 16 de 07 de 03.

Raimundo Nereu T. Xavier
SERET / DRT/CE
Mat 0452296